



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000047/2005-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.082 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ANTONIO MARELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62 - A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canario Da Silva (Suplente Convocada), Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello

Trata se de Auto de Infração de fls. 01/10, lavrado para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, referente ao ano calendário de 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 31.166,77, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 04/2005.

Segundo Descrição dos Fatos de fls.123, o lançamento decorreu das seguintes infrações:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TITULAR

- Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.
- Omissão de rendimento recebido da pessoa jurídica Banco Bilbao Vizcaya Argentaria do Brasil S/A, CNPJ 33.870.163/000184, decorrente do trabalho assalariado.

Tendo em vista que a documentação apresentada não permitiu se chegar ao valor exato do rendimento tributado, fez-se uma estimativa somando se o valor líquido recebido (valor constante no extrato bancário de R\$ 118.823,27) mais o valor recolhido de imposto de renda na fonte (valor constante no DARF e corroborado pela DIRF do Banco Bilbao vizcaya Argentaria do Brasil S/A, no valor de R\$ 22.743,55), totalizando R\$ 141.566,82.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – TITULAR

- O valor da Linha 19 – Imposto Retido na Fonte – Titular, foi alterado em razão da inclusão de valor devidamente comprovado e que não havia sido informado na declaração

Falta de declaração do Imposto retido na fonte recolhido pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria do Brasil S/A, CNPJ:

33.870.163/000184, no valor de R\$ 22.743,55, decorrente do rendimento não declarado.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

- O valor da Linha 38 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis na declaração, indevidamente informados na Linha 38.
- Rendimento declarado erroneamente como não tributável no valor de R\$ 118.823,27 quando na verdade se tratava de rendimento de trabalho assalariado, portanto, tributado.

Consoante o relatório da decisão de primeira instância, o impugnante em sua defesa afirma:

Valores recebidos – Tributação devidamente paga

- A somatória dos valores que ampliou a base de cálculo do imposto de renda no ano base de 2002 não pode prevalecer, pois não corresponde ao que aconteceu;
- Ajuizou ação trabalhista em desfavor do Banco Excel Econômico S/A, entendendo que as verbas salariais não foram pagas corretamente pelo empregador; • Com a sentença de primeira instância obteve êxito, com apuração do montante em liquidação de sentença; • Quanto ao imposto de renda o juiz determinou que deveria ser apurado o quanto seria pago pelo pólo ativo se as verbas deferidas fossem pagas nas épocas

adequadas e, caso houvesse incidência, que fosse efetuado o respectivo desconto, respondendo o reclamado pelo excesso;

- *O banco recorreu em segunda instância e não obteve êxito, tendo sido a sentença de primeira instância ratificada integralmente;*
- *Na liquidação da sentença, reconheceu o magistrado como devido pelo banco ao reclamante, após os cálculos apresentados pelo perito judicial, o valor total de verbas no montante de R\$ 226.145,64, dos quais R\$ 140.436,96 correspondia ao principal e R\$ 85.708,68 a título de juros de mora;*

.Do valor depositado, constatou-se em 02/05/2002 haver uma parte incontroversa no total de R\$ 154.257,17, logo solicitou o levantamento, que foi autorizado; Em 19/02/2003, autorizou a juíza do trabalho um novo levantamento do que tinham depósito no valor de R\$ 24.138,24 ao reclamante e o valor de R\$ 1.005,35 ao contador oficial;

- *Até aqui se tinha, por incontroverso, os valores levantados no total de R\$ 178.395,41, tendo o saldo remanescente retido na conta, pois reclamante e reclamado continuaram divergindo sobre os valores a serem pagos a título de imposto de renda que caberia a cada qual;*

Em decisão definitiva, devidamente transitada em julgada e válida na apuração dos valores a serem pagos a título de imposto de renda, o tribunal reconheceu delimitar a responsabilidade do exequente, no que tange ao imposto de renda, ao montante de R\$ 35.712,36, respondendo o executado pelas diferenças devidas a este título;

- *Vendo o teor da decisão judicial proferida, não resta dívida quanto ao valor a ser pago a título de imposto de renda por ele;*

• A sentença de mérito dispôs expressamente em relação ao imposto de renda que deverá ser apurado o quanto seria pago pelo pólo ativo se as verbas deferidas fossem pagas nas épocas adequadas e, caso haja incidência, será efetuado o respectivo desconto, respondendo o reclamado pelo excesso, uma vez que o laborista não pode ser penalizado pelo ilícito que não deu causa;

• A juíza relatora concluiu que a questão referente à responsabilidade pelos juros incidentes sobre a correção monetária já transitou em julgado com a r. sentença de mérito, tendo em vista que a responsabilidade do obreiro foi limitada ao valor que seria por ele devido na época própria, respondendo o reclamado por todas as diferenças apuradas em face do não pagamento das verbas que compõem a execução;

• Para dar cumprimento ao fixado na sentença o reclamante requereu do valor ainda depositado, o montante retido a maior. A MM. Juíza do trabalho determinou em 29/04/2004 o levantamento da diferença dos seguintes valores: R\$ 27.699,86 e R\$ 3.124,08; • Do valor levantado de R\$ 211.162,29, para um depósito inicial de R\$ 241.454,33, recebeu o impugnante do seu procurador o total de R\$ 143.342,26, conforme recibos de depósito;

• O saldo remanescente foi retido na conta corrente para dar cumprimento ao determinado pela sentença no que tange ao imposto de renda, que caberia ao impugnante recolher;

• Quanto ao valor a ser recolhido pelo Banco, nos termos da sentença proferida, responsável pelo ilícito que deu causa, procedeu ao recolhido, conforme DARF juntados; Cumpriu com sua obrigação tributária ao ter sido retido pelo juízo trabalhista da Comarca de Jaboticabal-SP, o valor que corresponderia ao imposto de renda retido na fonte, acaso lhe fosse pago a época, conforme demonstrado;

• Por sua vez, o Banco cumpriu com sua obrigação ao efetivar o pagamento do imposto de renda devido sobre os juros de mora aplicados sobre os valores que deveriam ter sido recolhidos à época e não foi, por única e exclusiva responsabilidade do próprio banco;

• As verbas salariais recebidas sofreram a incidência da tributação,

• O valor recebido em 2002, no montante de R\$ 118.823,27 não foi lançado erroneamente como não tributável na declaração do imposto de renda, eis que já havia sofrido a incidência da tributação, ao ter o juízo trabalhista procedido à retenção dos valores a esse título e ao ter o banco efetivado o pagamento sobre os juros de mora;

Nulidade do auto de infração

• Reconheceu o magistrado que o imposto de renda a ser pago pelo impugnante deveria ser considerado como se pago a época, mês a mês, apenas sofrendo correção monetária;

• Em que pese o magistrado ter considerado os fatos retroativamente, a disponibilidade econômica sobre as verbas salariais somente ocorreu com a decisão transitada em julgado;

• Os valores recebidos ocorreram nos exatos termos do que fixou o juízo trabalhista e o imposto de renda pago com base em decisão judicial transitada em julgado irradiou os efeitos da coisa julgada;

• Embora o pagamento do imposto de renda já acontecera, entende-se que as verbas recebidas por ele são indenizatórias, logo não haveria incidência do imposto de renda, entretanto, cumpriu com sua obrigação de pagar nos termos fixados pelo magistrado;

• Inexiste débito a título de imposto de renda estando eivado de nulidade o auto de infração;

Requerimento

• Requer que reconheça inexistir débito fiscal a seu cargo e declare a nulidade do auto de infração; • Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente com outros documentos constantes do Processo Trabalhista nº 03322196602915005;

• Protesta pela juntada de extrato bancário da sua conta, que já foi solicitado, para comprovar os débitos efetivados em sua conta, decorrente da ação trabalhista.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande (MS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 0416.133, de 03 de dezembro de 2008, que se encontra às fls. 166/177 cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003*

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS — RESCISÃO TRABALHISTA

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, devendo tais rendimentos ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste, compensando-se o imposto de renda que fora retido.

RENDIMENTOS ISENTOS RESCISÃO TRABALHISTA.

As verbas trabalhistas isentas de imposto sobre a renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido nos termos da legislação do FGTS.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 06/01/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 182.

À vista disso foi protocolizado, em 04/02/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 186/204, no qual o pólo passivo, repisa os argumentos trazidos em na peça impugnatória.

A autuação versa sobre Omissão de decorrentes de ação trabalhista movida contra o Banco Excel Econômico S/A, posteriormente adquirido pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria do Brasil S/A, totalizando R\$ R\$ 141.566,82, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 16, relativa ao ano base 2002.

Por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, o crédito tributário lançado foi apurado com base na tabela e alíquota vigente no ano de recebimento, ou seja, 2002, sendo o cálculo do imposto a pagar apurado pelo valor global. Conforme previsto no art.56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/ 99.

Entretanto, é de conhecimento deste colegiado que o STJ reconheceu a existência de repercussão geral do tema relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente. Transcrevo a ementa:

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.**AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.****PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 SP 2009/00557226).

A Portaria MF nº 586, de 2010, que altera o Regimento Interno do CARF em seu artigo 62A, assim dispõe:

“Art. 62A.-As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria *infraconstitucional*, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

É cristalino que a Portaria MF 586, de 2010, introduziu a necessidade de adoção nos julgamentos do CARF das sistemáticas de Repercussão Geral (STF) e de recursos repetitivos (STJ), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria *infraconstitucional*, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto deste processo versa sobre IRPF/IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada e sobre esta matéria, já foram encaminhados ao STF recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543B, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que se deve, de ofício, sobrestar o julgamento do recurso voluntário objeto do presente processo.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19707.000047/2005-67
Resolução nº **2802-000.082**

S2-TE02
Fl. 8

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA